



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 11020.000319/91-61
Recurso nº : 116.043
Matéria : IRPJ - Exs.: 1986 a 1990
Recorrente : SOCIEDADE IMPRESSORA CAXIENSE LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.924

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não cabe falar em prescrição no caso de tributos lançados por homologação. Se essa forma de lançamento, supõe prévio pagamento, é intuitivo que, uma vez realizado o lançamento, não há o que se cobrar, e, portanto, não se pode falar em prescrição da ação de cobrança.

OBRAS EM ANDAMENTO - Gastos com reparos e conservação devem ser entendidos como a aplicação de recursos no sentido de recuperar o bem e, conseqüentemente, devem ser imobilizados.

DESPESAS FINANCEIRAS - Só são dedutíveis se necessárias a manutenção da fonte produtora, nos preciosos termos do artigo 191 do RIR/80

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE IMPRESSORA CAXIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

Processo nº : 11020.000319/91-61
Acórdão nº : 107-04.924

FORMALIZADO EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 11020.000319/91-61
Acórdão nº : 107-04.924

Recurso nº : 116.043
Recorrente : SOCIEDADE IMPRESSORA CAXIENSE LTDA

RELATÓRIO

SOCIEDADE IMPRESSORA CAXIENSE LTDA., já qualificada nos autos, não conformada com a decisão do Sr. Delegado da DRJ/Porto Alegre, interpõe recurso deduzido a este colegiado que, resumidamente, diz o seguinte:

A notificação à autuada, ora recorrente, da decisão de primeira instância administrativa, deu-se em 07/10/97.

Com isso tem-se que da data da impugnação até a notificação da decisão ora atacada, transcorreu mais de 5 anos, o que, na forma do artigo 174 do CTN, implica em prescrição do crédito tributário.

Cita acórdão do RE 67.254 de 27/05/96 para requerer que seja declarada a prescrição.

Quanto ao mérito a recorrente se reporta nos mesmos termos da impugnação e, efetuando vários cálculos alega ter direito a uma restituição de R\$2.331,61 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), razão pela qual pede provimento ao apelo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente deve ser abordada a prescrição arquivada pela recorrente.

Dúvida não há que o contribuinte apresentou sua impugnação em 22/04/91 e tomou ciência da decisão recorrida em 07/10/97, após o transcurso de mais de 5 anos.

O artigo 173 do CTN nos ensina que:

“A ação para a cobrança do crédito tributário extingue-se em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva”.

Por outro lado o parágrafo único do artigo 174 reza que:

“A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal do devedor.

LUCIANO AMARO, na sua magnífica obra Direito Tributário Brasileiro nos ensina que:

“Assim como não há decadência do lançamento por homologação (embora possa havê-la quanto ao lançamento de ofício, efetúvel no lugar do lançamento por homologação), também não cabe falar em prescrição no caso de tributos lançados por homologação. Se essa forma de lançamento, quer na modalidade expressa, quer na tácita, supõe o prévio pagamento, é intuitivo que, uma vez realizado o lançamento (por homologação expressa ou tácita), não há o que se cobrar, e, portanto, não se pode falar em prescrição da ação de cobrança. (Obra citada - Editora Saraiva - 1997 pág. 389).

Ora, vislumbra-se pois que não é o caso do recurso especial citado na peça recursal razão pela qual a preliminar é afastada.

Processo nº : 11020.000319/91-61
Acórdão nº : 107-04.924

Quanto ao mérito, os reparos as exigências fiscais em tela já foram efetuados pela autoridade recorrida e, em assim sendo é de se manter a decisão recorrida.

Com efeito, o procedimento fiscal adotado pelos autuantes, foi calcular a provisão para o IR, tornando-se o Lucro Real de 31/12/84, constatando que a provisão foi calculada a menor, causando efeitos a maior na correção monetária devedora na conta Lucros Acumulados no exercício seguinte.

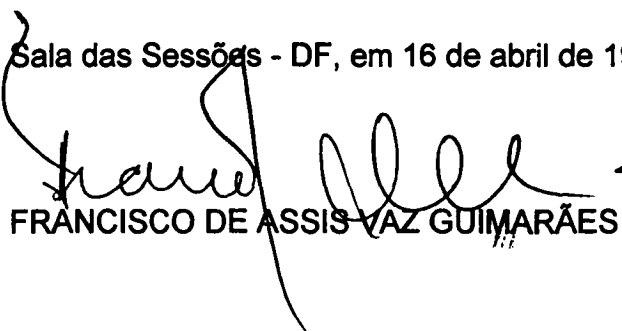
Por outro lado, a peça recursal traz valores que não conferem com o que foi lançado e seus argumentos não vêm acompanhados de provas para contraditar o feito fiscal e, tendo a autoridade recorrida procedido aos necessários ajustes, mantêm-se a decisão de 1º grau.

No que se refere a conta "obras em andamento está comprovado que o contribuinte ao invés de imobilizar seus valores, o transferiu para conta de despesa e, desta forma não há o que ser modificado no feito fiscal.

Finalmente, no que se refere a despesa financeira, dúvida não há que a mesma não era necessária a manutenção da fonte produtora uma vez que havia na conta caixa saldo extremamente alto, tornando desnecessário empréstimos de terceiros.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que, rejeitando a preliminar de prescrição, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES